

EXCLENTESSÍMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE ITAJAI – SANTA CATARINA

AUTOS Nº 0001141-24.2014.8.24.0033 (033.14.001141-5)

014 3908-85

ITAÚ UNIBANCO S/A, instituição financeira, inscrita no CGC/MF sob o nº. 60.701.190/0001-04, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Itausa, na cidade de São Paulo/SP, por seu advogado infra-firmado, nos autos da **Ação de Recuperação Judicial nº. em epígrafe**, movida por **GUEDES IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA ME**, respeitosamente, perante Vossa Excelência, manifestar sua:

OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos do art. 55 da Lei 11.101/2005, pelos seguintes fatos e fundamentos de direito a seguir expostos:

1. DAS INTIMAÇÕES

Requer que todas as intimações que digam respeito ao Itaú Unibanco S/A, ou aos seus advogados, sejam efetuadas tão somente na pessoa do **Dr. Jorge André Ritzmann de Oliveira (OAB/SC 11.985)** e **Dra. Tatiane Bittencourt (OAB/SC 23.823)**, sob pena de nulidade se tal não ocorrer.

2. SÍNTESE

Trata-se de **Objecção ao Plano de Recuperação Judicial** da empresa **GUEDES IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA ME**.

O Plano de Recuperação Judicial aduz que, uma série de fatores relacionados à crise financeira deixou vários reflexos, e com o intuito de viabilizar a continuidade das atividades econômicas, dos empregados e dos interesses dos credores, e **para que cumpra sua função social, todos estes fatores levaram a empresa a uma difícil**

situação financeira que culminou com o ajuizamento de seu pedido de Recuperação Judicial.

Todavia referido Plano de Recuperação Judicial não merece prosperar.

Veja-se:

2. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme consta no Plano de Recuperação e no Quadro de Credores, o requerente afirma que possui uma dívida de R\$ 45.090.218,87 (quarenta e cinco milhões, noventa mil, duzentos e dezoito reais e oitenta e sete centavos), sendo que destes, são divididos em 06 (seis) Classes, conforme Relação de Credores dos dias 27.02.2014 e 19.08.2014:

- **Credores com Garantia Real:** R\$ 13.620.630,45 (treze milhões, seiscentos e vinte mil, seiscentos e trinta reais e quarenta e cinco centavos)

- **Credores Quirografários – acima de R\$ 100.000,01:** R\$ 28.386.957,46 (vinte e oito milhões, trezentos e oitenta e seis mil, novecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e seis centavos).

- **Credores Quirografários – até de R\$ 100.000,00:** R\$ 1.293.610,83 (um milhão, duzentos e noventa e três mil, seiscentos e dez reais e oitenta e três centavos)

- **Credores de Tributos e contribuições:** R\$ 1.452.329,71 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e dois mil, trezentos e vinte e nove reais e setenta e um centavos).

- **Credores de Mútuo:** R\$ 203.825,60 (duzentos e três mil, oitocentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos).

- **Credores Trabalhistas:** R\$ 132.864,82 (cento e trinta e dois mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e dois centavos).

Nos termos do Plano de Recuperação apresentado, a pretensão dos requerentes é claramente aproveitar-se do judiciário para eximirem-se de suas obrigações assumidas.

Senão, vejamos.

situação financeira que culminou com o ajuizamento de seu pedido de Recuperação Judicial.

Todavia referido Plano de Recuperação Judicial não merece prosperar.

Veja-se:

2. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme consta no Plano de Recuperação e no Quadro de Credores, o requerente afirma que possui uma dívida de R\$ 45.090.218,87 (quarenta e cinco milhões, noventa mil, duzentos e dezoito reais e oitenta e sete centavos), sendo que destes, são divididos em 06 (seis) Classes, conforme Relação de Credores dos dias 27.02.2014 e 19.08.2014:

- **Credores com Garantia Real:** R\$ 13.620.630,45 (treze milhões, seiscentos e vinte mil, seiscentos e trinta reais e quarenta e cinco centavos)
- **Credores Quirografários – acima de R\$ 100.000,01:** R\$ 28.386.957,46 (vinte e oito milhões, trezentos e oitenta e seis mil, novecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e seis centavos).
- **Credores Quirografários – até de R\$ 100.000,00:** R\$ 1.293.610,83 (um milhão, duzentos e noventa e três mil, seiscentos e dez reais e oitenta e três centavos)
- **Credores de Tributos e contribuições:** R\$ 1.452.329,71 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e dois mil, trezentos e vinte e nove reais e setenta e um centavos).
- **Credores de Mútuo:** R\$ 203.825,60 (duzentos e três mil, oitocentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos).
- **Credores Trabalhistas:** R\$ 132.864,82 (cento e trinta e dois mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e dois centavos).

Nos termos do Plano de Recuperação apresentado, a pretensão dos requerentes é claramente aproveitar-se do judiciário para eximirem-se de suas obrigações assumidas.

Senão, vejamos.

O Plano prevê reestruturação do passivo, prevendo novação das obrigações e determinando parâmetros para tanto, que são em suma:

Novação de dívida (com e/ou sem garantia própria ou de terceiros); Perdão parcial de dívidas; Venda de terminados bens e alienação dos bens que não são necessários ao exercício das atividades, para tanto cita o imóvel da Rua Wylly Henig, n 27, AP 801, Ed Villa Florence, Itajaí/SC; Prevê correção monetária por TR; Carência: 20 meses (01a08m) a contar homologação do plano; Prazo para pagamento: 08 anos, e totaliza como sendo de 10 anos;

No Plano também tem disposição acerca do pagamento acelerado, sendo numa condição diferenciada, com novas formas de financiamento e ampliação a suas atividades, através de redução de custos com encargos financeiros, e com intuito de adquirir novas máquinas.

Em relação aos coobrigados, a Requerente requer que, após a homologação do Plano de Recuperação Judicial, todas as obrigações sejam novadas e substituídas, e ainda, manter-se-ão as garantias dos coobrigados, porém estarão desobrigados de responder pelos créditos originais seus avalistas, fiadores e coobrigados.

Daí, já se percebe que a Requerente está tentando, de toda forma, buscar meios para literalmente lograr em seus credores.

É bastante confortável e financeiramente muito vantajoso, obter empréstimos voluptuosos, para daí, buscar na recuperação judicial um plano de pagamento aos Credores Quirografários, prevendo descontos absurdos e pagamentos ao longo de 10 (dez) anos, incluindo carência de 20 (vinte) meses para o início do pagamento.

Assim, Excelência, outra conclusão não há, senão a de que a pretensão é extremamente exagerada e se traduz praticamente na anistia do débito contraído pelas requerentes, o que torna o Plano inadmissível.

062
3463
f

3. DOS CRÉDITOS DO ITAÚ UNIBANCO S/A

O banco **Itaú Unibanco S/A** habilitou seus Créditos na presente Recuperação Judicial, via Administrador Judicial, em 14.03.2014.

Ato contínuo verificou-se que o Administrador Judicial publicou um 2ª Edital com a retificação de credores, valores e classificação, todavia, o valor dos créditos do banco Itaú Unibanco S/A continuam errôneos, considerando que ficou constando o valor de R\$ 4.153.189,43.

Verifica-se, conforme já apresentados pelo banco, e diferentemente do que foi apresentados pelo Administrador Judicial, na realidade o banco é Credor Quirografário, de créditos oriundos dos 04 contratos abaixo:

Banco Itaú Unibanco S.A. – Crédito Quirografário		
n.º contrato	Nome do contrato	R\$
11173-638200200001	Cédula de Crédito Bancário – Abertura de Crédito em Conta Corrente (LIS Limite Itaú para Saque PJ – Pré)	R\$ 32.273,75
30521-771236098	Cédula de Crédito Bancário – Confissão de Dívida Parcelamento PJ – Garantido por Duplicata	R\$ 7.929.098,03
27694419-6	Convênio para Desconto Rotativo de Títulos, Cessão de Créditos, Cobrança, Custódia e Depósito – Proposta de Desconto e/ou Cessão	R\$ 297.929,16
11998-784900200006	Proposta de Abertura de Conta Universal Itaú Pessoa Jurídica e de Contratação de Proposta e Serviços – Segmento Empresas	R\$ 354,53
TOTAL		R\$ 8.259.655,47

Assim, o banco **Itaú Unibanco S/A** é credor da empresa Guedes Importação e Distribuição Ltda ME em relação ao Crédito Quirografário no total de R\$8.259.655,47 (oito milhões, duzentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e sete centavos).

4. DA OPOSIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Primeiramente cumpre ressaltar que, a Lei 11.101/05 não foi criada para fortificar empresas em detrimento de outras, nem para aumentar patrimônio de umas em

072
1466
f

prejuízo de outras. O espírito da citada lei foi sim de socorrer empresas com real dificuldade financeira gerada ao longo do tempo.

Nosso ordenamento jurídico não permite o enriquecimento de uma parte e o flagrante e vultoso prejuízo da outra, razão porque o ITAU UNIBANCO S/A apresenta objeção ao plano proposto, pois a razoabilidade deve prevalecer e isso se traduz em propostas plausíveis, pagamento integral da dívida com carência admissível e em tempo justo.

Veja-se:

4.1 DA PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

Extrai-se do Plano de Recuperação Judicial que a Requerente pretende, em uma dívida contra o Credor com Garantia Real, que atinge o montante de R\$45.090.218,87, o pagamento das obrigações no extenso período de 08 anos meses.

A proposta da Requerente é de liquidar os pagamentos em 10 anos, sendo que o 1º será efetuado com uma carência de 20 meses após a publicação da concessão da Recuperação Judicial, o que significa que os pagamentos das obrigações existentes com o banco estão previstos para serem pagos em 10 anos.

Primeiramente, há que se destacar que tal proposta é inadmissível.

É compreensível que em tempos de crise econômica as empresas, inclusive as de grande porte, sofram abalos em sua economia e necessitem de meios como os dispostos na nova Lei de Recuperação Judicial para que consigam se reestruturar e assim, manter suas atividades.

Entretanto, não se podem usar as mazelas do dia-a-dia, a que todos nós, empresas de caráter predominantemente econômico, estamos sujeitos, como forma e meio de "desculpa" para se eximir e fugir de obrigações assumidas.

A nova Lei de Recuperação Judicial apresenta formas e condições para que empresas que eventualmente enfrentem dificuldades econômicas tenham chance de se reestruturarem e liquidarem suas dívidas, evitando assim, o fechamento automático de suas portas.

082
1469
f

Contudo, uma situação deve estar clara: em nenhum momento a Lei de Recuperação Judicial deve servir de escudo e meio de enriquecimento de uma empresa em prejuízo de outras.

Como visto, a pretensão é extremamente exagerada e se traduz praticamente na anistia do débito contraído pelas requerentes, o que torna o Plano inadmissível.

Assim, o Banco Itaú Unibanco S/A, como Credor Quirografário do valor total de **R\$8.259.655,47 (oito milhões, duzentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e sete centavos)**, manifesta sua total discordância meios propostos ao pagamento de seu crédito.

4.2 DOS PAGAMENTOS ACELERADOS

O Plano prevê a forma de pagamento acelerado, em condição diferenciada, com a justificativa de necessidade de obtenção de matéria prima e capital de giro.

Todavia, o banco não concorda com esta previsão, pois, além de inaceitável, é contrária ao artigo 58, § 2º, da Lei 11.101/05, que prevê que:

“§ 2o A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1o deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado. Desta forma, há que ser afastada tal pretensão.”

Desta forma, ao diferenciar os Credores, a Requerente estão infringindo a Lei 11.101/05, devendo ser afastada tal diferenciação.

Assim, o Banco manifesta sua total discordância à proposta apresentada de amortização acelerada.

4.3 DOS APORTES DE NOVOS RECURSOS E DA IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DOS CRÉDITOS NÃO SUJEITOS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 49, §§ 3º E 5º, DA LEI 11.101/2005).

O Plano autoriza a Requerente contratar créditos extraconcursais, de operações de fomento e financiamentos, com finalidade de completar o capital de giro e adquirir matéria prima.

Ou seja, a Requerente pretende a inclusão dos créditos que não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

Da regra geral excepciona a lei certos créditos, os quais, embora anteriores ao pedido de recuperação judicial, não se sujeitam aos seus efeitos.

O Art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, prevê que ***“Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusulas de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.”***

O § 5º também dispõem que ***“Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre título de crédito, direitos creditórios, aplicações financeira ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º desta Lei.”***

Desta forma, não há como incluir créditos que estão expressamente afastados dos efeitos da recuperação judicial, como pretende a Requerente.

4.4 DA ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO E EXTINÇÃO DAS AÇÕES JUDICIAS OU QUALQUER OUTRA MEDIDA CONTRA A RECUPERANDA E AINDA A DESOBRIGAÇÃO DOS AVALISTAS, FIADORES E COBRIGADOS

Sob a alegação de ocorrência de NOVAÇÃO da dívida, o Plano estipula que com a sua aprovação, ocorrerá a novação e substituição de todas as obrigações sujeitas a Recuperação Judicial, de forma que, enquanto cumpridos os termos do presente Plano, estarão desobrigados de responder pelos créditos originais seus avalistas, fiadores e coobrigados.

Em que pese as alegações das Recuperandas, as mesmas devem ser rechaçadas de plano.

Primeiramente, há que se ressaltar que a recuperação judicial prevista na Lei nº 11.101, de 9.2.2005, não atinge os direitos de crédito detidos em face de devedores solidários, fiadores, avalistas e coobrigados, podendo o respectivo titular exercê-los em sua inteireza.

O § 1º do art. 49 da mencionada lei é expresso nesse sentido:

"Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso".

Acerca de tal assunto, seguem as lições de SÉRGIO CAMPINHO:

"A recuperação judicial não afeta os direitos creditórios detidos em face de coobrigados, fiadores, e obrigados de regresso em geral, podendo o respectivo titular exercê-los em sua plenitude, sem qualquer limitação acarretada pelo estado (...)". (Falência e recuperação de empresa: o novo regime de insolvência empresarial", 2ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2006, nº81, p. 142).

Outrossim, há que se ressaltar que mesmo que aprovado o Plano de Recuperação Judicial, a alegada novação do crédito prevista no artigo 59 da Lei nº 11.101/2005, como consequência da concessão da recuperação judicial à empresa-devedora, não tem a mesma natureza jurídica do instituto regrado pelo artigo 360 do Código Civil (art. 999 e seguintes do CC/1916), que acarreta a extinção das dívidas de origem.

112
1470
4

Dispõem o Art. 360 do Código Civil:

“Art. 360. Dá-se novação:

I – quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior;

II – quando o novo devedor sucede ao antigo, ficando este quite com o credor;

III – quando, em virtude e obrigação nova, outro credor é substituído ao antigo, ficando o devedor quite com este.”

O § 1º do art. 49 da mencionada lei é expresso nesse sentido:

“Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”.

Ademais, a Lei nº 11.101/2005, em seu art. 59, ao contrário do que ocorria com o Decreto-Lei nº 7.661/45, quando este regulava a concordata, estabelece expressamente que a concessão (aprovação) do plano de recuperação judicial **acarreta a novação dos créditos anteriores ao pedido e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, SEM PREJUÍZO DAS GARANTIAS.**

Portanto, a novação da dívida executada, nos termos do art. 59 da Lei nº 11.101/2005, não impede que o banco credor promova ou mantenha a execução em face da Recuperanda ou de seus sócios.

Referente à esta questão, **o Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que o credor pode exercer seus direitos contra terceiros garantidores, com a manutenção das ações e execuções contra fiadores e avalistas,** vejamos a ementa:

“A homologação do plano de recuperação judicial da devedora principal não implica extinção de execução de título extrajudicial ajuizada em face de sócio coobrigado. Com efeito, a novação disciplinada na Lei 11.101/2005 é muito diversa da novação prevista na lei civil. Se a novação civil faz, como regra, extinguir as garantias da dívida, inclusive as reais prestadas por terceiros estranhos ao pacto (art. 364 do CC), a novação decorrente do plano de recuperação judicial traz, como

regra, a manutenção das garantias (art. 59, caput, da Lei 11.101/2005), sobretudo as reais, que só serão suprimidas ou substituídas “mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia” por ocasião da alienação do bem gravado (art. 50, § 1º, da Lei 11.101/2005). Além disso, a novação específica da recuperação judicial desfaz-se na hipótese de falência, quando então os “credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas” (art. 61, § 2º, da Lei 11.101/2005). O plano de recuperação judicial opera, portanto, uma novação *sui generis* e sempre sujeita a uma condição resolutiva, que é o eventual descumprimento do que ficou acertado no plano. Dessa forma, embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são, em regra, preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. Ressalte-se, ainda, que não haveria lógica no sistema se a conservação dos direitos e privilégios dos credores contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005) dissesse respeito apenas ao interregno temporal entre o deferimento da recuperação e a aprovação do plano, cessando esses direitos após a concessão definitiva com a homologação judicial. (STJ, REsp 1.326.888-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, **julgado em 8/4/2014.**)

No mesmo sentido é a decisão abaixo do STJ:

“DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO SUI GENERIS. EFEITOS SOBRE TERCEIROS COOBRIGADOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS. ARTS. 49, § 1º E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.

1. A novação prevista na lei civil é bem diversa daquela disciplinada na Lei n. 11.101/2005. Se a novação civil faz, como regra, extinguir as garantias da dívida, inclusive as reais prestadas por terceiros estranhos ao pacto (art. 364 do Código Civil), a novação decorrente do plano de recuperação traz como regra, ao reverso, a manutenção das garantias

(art. 59, caput, da Lei n. 11.101/2005), sobretudo as reais, as quais só serão suprimidas ou substituídas "mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia", por ocasião da alienação do bem gravado (art. 50, § 1º). Assim, o plano de recuperação judicial opera uma novação sui generis e sempre sujeita a uma condição resolutiva, que é o eventual descumprimento do que ficou acertado no plano (art. 61, § 2º, da Lei n. 11.101/2005).

2. Portanto, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias, de regra, são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.

3. Deveras, não haveria lógica no sistema se a conservação dos direitos e privilégios dos credores contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005) dissesse respeito apenas ao interregno temporal que medeia o deferimento da recuperação e a aprovação do plano, cessando tais direitos após a concessão definitiva com a homologação judicial.

4. Recurso especial não provido.

(STJ. Quarta Turma, RECURSO ESPECIAL Nº 1.326.888 - RS (2012/0116271-2), Rel. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, p. 05.05.2014).

Discorrendo sobre esse preceito, elucida MANOEL DE QUEIROZ

PEREIRA CALÇAS:

A novação prevista no art. 59 da Lei nº 11.101/2005 não tem a mesma natureza jurídica do instituto regrado pelo art. 360 do Código Civil.

As execuções contra os coobrigados não sofrem qualquer interferência, na forma do que dispõe o § 1o do art. 49.

A novação não atinge os coobrigados, os fiadores, os obrigados de regresso e, especialmente, os avalistas

Por sinal, o próprio art. 59, "caput", da Lei nº 11.101/2005 prevê, explicitamente, a preservação das garantias do crédito. Confira-se:

O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele

sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1o do art. 50 desta lei. ("Novação recuperacional", in Revista do Advogado, setembro de 2009, n° 105, ps. 118, 121 e 123).

JORGE LOBO sustenta:

Manutenção das garantias reais e pessoais: arts. 59 e 49, § 1o. O plano de recuperação, aprovado pela assembléia geral e homologado pelo juízo, altera o objeto da obrigação ou substitui o sujeito passivo ou ambos, mas, atente-se, não modifica as garantias originais das obrigações novadas, quer as reais, quer as pessoais, que se mantém íntegras, conforme dispõe o art. 49, § 1º e é reafirmado pelo art. 59 "caput". (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, (coordenadores: Paulo Fernando Campos Salles de Toledo e Carlos Henrique Abrão), texto de Jorge Lobo, Ed. Saraiva, 2005, pp. 156-159).

MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO segue a mesma linha de entendimento:

O credor com garantia de terceiro (v.g. aval, fiança etc), mesmo sujeitando-se aos efeitos da recuperação, pode executar o garantidor. Um exemplo facilitará o entendimento: suponha-se uma limitada que emitiu uma nota promissória em favor de qualquer credor, tendo o sócio dessa limitada (ou qualquer terceiro) avalizado o título. Mesmo que o crédito esteja sujeito aos efeitos da recuperação, o credor pode executar o avalista. Deverá cuidar para, recebendo qualquer valor em qualquer das ações, comunicar nos autos da outra tal recebimento. Neste caso (aval pleno), não há, por óbvio, qualquer limite ao valor em execução, ante a autonomia das relações cambiais. (Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada, Ed. RT, 5a edição, 2008, pp. 146/147).

Mais adiante, prossegue o magistrado MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO, ao tratar do artigo 50:

O artigo prevê que a aprovação do plano de recuperação implica novação dos créditos anteriores ao pedido, novação que ocorre

conforme previsto no art. 360 do Código Civil. Todos os credores sujeitos ao plano estão obrigados a ele, mantendo-se, porém, intocadas as garantias reais anteriormente existentes sobre bens, bens estes que somente poderão ser liberados ou substituídos com expressa anuência do titular da garantia (§ 1º do art. 50). Portanto, se concedida a recuperação na forma do art. 58, fica automaticamente sustada a previsão do § 4º do art. 6º, de tal forma que permanecerão suspensas as ações e execuções contra o devedor. Porém, as execuções contra os coobrigados não sofrem qualquer interferência, na forma do que dispõe o §1º do art. 49, reiterada tal posição neste art. 59, que faz ressalva expressa ao mencionar que a novação se dá "sem prejuízo das garantias". Este, aliás, é o sistema de nossa legislação, repetindo-se aqui o que já vinha previsto no art. 148 do Decreto-Lei nº 7.661/45." (mesma obra, pp. 183/184).

A jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem entendimento predominante, no sentido de que a concessão da recuperação judicial para empresa devedora não afeta as garantias dos débitos sujeitos ao plano, podendo os credores cobrar as dívidas dos coobrigados, fiadores ou avalistas, pelo valor integral a partir dos respectivos vencimentos.

Confira-se:

"Recuperação Judicial. Execução contra fiador de empresa em recuperação. Pedido de suspensão pelo fiador. Mantida a decisão que indeferiu a suspensão. Inteligência dos artigos 6º, 40 e 59 da Lei II. 101/2005, a nova Lei de Recuperação e Falência. A semelhança do que ocorria na lei anterior com a concordata preventiva deferida, o deferimento do processamento da recuperação judicial (art. 52) não interfere nas relações do credor da empresa afiançada com os fiadores, contra os quais a execução deve prosseguir normalmente, pois a "novação" do artigo 59 ressalva expressamente as garantias, que não são atingidas pela recuperação. Os direitos contra os coobrigados são conservados íntegros, na forma do que prevê o § 1º do art. 49 e a suspensão prevista no art. 6º apenas beneficia o "devedor" (sociedade empresária) e não os garantes (sócios quotistas da limitada). A

execução deve prosseguir normalmente, cuidando o credor para informar na recuperação, eventual valor recebido na execução e informar na execução, eventual valor recebido na recuperação."

(Agravo de Instrumento nº 7.067.494-5, Rei. Des. SA MPAIO PONTES, j . 24.10.2006).

E mais:

"Execução. Recuperação Judicial da devedora principal. Plano de recuperação aprovado pelos credores. Homologação pelo Juízo. Fiaidores. Prosseguimento da execução. Obrigação autônoma. Arts. 49, § 1º e 59 da Lei nº 11.101/2005." (Agravo de Instrumento nº 7.180.757-7, julgado em 27/11/2007, relatado pelo Des. ROBERTO BEDAQUE).

No mesmo sentido:

"Recuperação Judicial. Coobrigados. Prosseguimento da execução contra estes. Possibilidade. A semelhança do que ocorria no sistema do Decreto-lei nº 7.661/45, o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial (art. 52 da Lei 11.101/2005) ou a concessão da recuperação judicial (art. 58), não interfere nas relações do credor com os coobrigados do devedor em recuperação, podendo a execução ser normalmente ajuizada contra tais coobrigados, na forma do § 1º do art. 49 e parte final do art. 59. Agravo não provido". (Agravo de Instrumento nº 7.126.147-7, Rei. Des. MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO, j . 22/05/2007).

Sobre o caso em comento, elucidativa é a explanação feita pela Ministra NANCY ANDRIGHI, ao relatar o REsp 1025358 / RS, julgado em 13/04/2010:

"Na legislação anterior (arts. 29 e 148 do Decreto-lei 7.661/45), já vigorava o entendimento de que, mesmo habilitado o crédito, poderia o credor ajuizar ação contra os coobrigados, quer de origem cambial (aval e endosso), quer civil (fiança e direito de regresso). Esse sistema foi mantido pelo art. 49 da lei atual (Lei 11.101/05), ao determinar que "os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiaidores e obrigados de regresso". Para todos os

efeitos, portanto, não há qualquer interferência na relação do credor com os coobrigados do devedor falido, liquidado ou em recuperação, de maneira que devem prosseguir normalmente quaisquer ações ou execuções contra eles ajuizadas".

Inaplicável, portanto, o art. 360 do Código Civil, uma vez que, sobre a regra geral ali estampada, há de prevalecer a norma especial inserida no citado art. 59 da Lei nº 11.101/2005.

Assim, evidente que incabível os argumentos apresentados, não havendo que se falar em supressão de garantias, aval e fiança, prestados pelos sócios e avalistas da Recuperando, quanto a alegação de Novação da Dívida.

Outrossim, também é inadmissível a estipulação de extinção de todas as ações de cobrança, monitórias, execuções judiciais, ou qualquer outra medida tomada contra a Recuperanda ou seus sócios e avalistas.

Ocorre que de acordo com a **Lei 11.101/05**, estes não estão sujeitos à Recuperação Judicial, veja-se:

Art. 49 *Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*

§4º *Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 36 desta Lei;*

Art. 86 *Proceder-se-á à restituição em dinheiro:*

II – da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3o e 4o, da Lei no 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente;

Com efeito, colhe-se da jurisprudência catarinense que:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATOS DE CÂMBIO DE COMPRA - TIPO 1 - EXPORTAÇÃO.

DEMANDA PROMOVIDA CONTRA SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA. PRETENSÃO DE EXTINÇÃO OU SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO QUE NÃO SE SUJEITA AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTIGOS 49, § 4º, E 86, INCISO II, DA LEI N. 11.101, DE 9.2.2005. ABUSO DE DIREITO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE OFENSA À FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA OU AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO. **Por força de expressa disposição legal, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, sendo, portanto, passível de execução individual, a importância entregue ao devedor decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação.** Grifo nosso. (Agravo de Instrumento n. 2010.071849-0, de São Bento do Sul, rel. Des. Jânio Machado)

Assim, o Banco possui outras Ações de Execução contra a Recuperanda, entretanto conforme demonstrado, são ações referente a contratos que não estão sujeitos a Recuperação Judicial e que, portanto devem seguir seu trâmite até seus ulteriores termos, sem nenhum prejuízo relacionado a aprovação do presente Plano.

Diante disso, o Banco manifesta sua total discordância às premissas levantadas que prevêm a extinção das ações contra a Recuperanda e seus sócios, bem como, quanto a extinção de avais e fianças assumidas por estes, pelos motivos exaustivamente expostos acima.

4.5 DA VENDA/ALIENAÇÃO DOS BENS DA EMPRESA REQUERENTE

O Plano de Recuperação Judicial dispõe que a venda/alienação de quaisquer veículos, equipamentos, imóveis e instalações da empresa, e alienação dos bens que não são necessários ao exercício das atividades, no qual cita o imóvel Rua Wylly Henig, n 27, AP 801, Ed Villa Florence, Itajaí/SC.

Todavia, o banco não concorda com tal disposição.

Conforme previsto no §2º, do artigo 163 da lei 11.101/05:

“Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante a aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia”.

Assim, o banco vem manifestar-se expressamente com a não concordância com a mencionada novação/renovação, bem como não concorda com a venda e alienação de quaisquer bens da Requerente, reservado o direito de manifestação do banco credor.

4.6 DO PRAZO PARA PAGAMENTO

Conforme se observa, o Plano de Recuperação Judicial proposto prevê o pagamento em até 10 anos, contados com a carência de 20 meses, a partir da publicação da concessão da Recuperação Judicial.

Entretanto, referidos prazos propostos são muito extensos, haja vista que no decorrer de todos esses anos o Banco credor estará sujeito aos prejuízos decorrentes da inflação e das incertezas mercantis e financeiras do segmento.

Portanto, não há como o banco credor concordar com os prazos apresentados no Plano para quitação em razão da iminência dos prejuízos em que estará sujeito.

4.7 DO DESÁGIO

O Plano prevê um deságio não mencionando o percentual, todavia, menciona “Perdão parcial de dívidas”.

Primeiramente, há que se destacar que tal proposta é inadmissível, pois a pretensão da Requerente é de perdão da dívida, e o banco não pode concordar com tal alvitre.

É compreensível que em tempos de crise econômica as empresas, inclusive as de grande porte, sofram abalos em sua economia e necessitem de meios como os dispostos na nova Lei de Recuperação Judicial para que consigam se reestruturar e manter suas atividades.

Entretanto, não se pode usar as mazelas do dia a dia, a que todos nós, empresas de caráter predominantemente econômico, estamos sujeitos, como forma e meio de "desculpa" para se eximir e fugir de obrigações assumidas.

A nova Lei de Recuperação Judicial apresenta formas e condições para que empresas que eventualmente enfrentem dificuldades econômicas tenham chance de se reestruturarem e liquidarem suas dívidas, evitando assim, o fechamento automático de suas portas.

Contudo, uma situação deve estar clara: em nenhum momento a Lei de Recuperação Judicial deve servir de escudo e meio de enriquecimento de uma empresa em prejuízo de outras.

Como visto, a pretensão é extremamente exagerada e se traduz praticamente na anistia do débito contraído pelas requerentes, o que torna o Plano inadmissível.

Assim, o banco Itaú Unibanco S/A, como Credor Quirografário de **R\$8.259.655,47 (oito milhões, duzentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e sete centavos)**, manifesta sua total discordância aos meios propostos ao pagamento de seu crédito.

4.8 DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS E INFORMAÇÕES ESSENCIAIS AOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

Cumpra aqui esclarecer, que o plano de recuperação judicial apresentado, com relação aos créditos quirografários, que são os créditos do ora requerente, não foram expostos de maneira correta, eis que ausente o **Demonstrativo com cálculo pormenorizado.**

Assim, não há como o credor identificar **claramente** como serão efetuados os pagamentos de seus créditos.

4.9 DA NÃO ESTIPULAÇÃO DE JUROS LEGAIS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O banco vem apresentar seu descontento em relação ao Plano de Recuperação Judicial, em relação a não estipulação de juros legais.

Desta forma, a omissão constante no Plano de Recuperação Judicial vai contrário à lei e nega vigência ao disposto no **artigo 406 do Código Civil**.

Dispõe o **artigo 406 do Código Civil**:

“Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.”

Desta forma, o Agravante pretende a aplicação de juros legais às parcelas que, teoricamente estão previstas no plano.

5. DAS CONCLUSÕES FINAIS

O presente Plano de Recuperação Judicial é uma verdadeira afronta ao ordenamento jurídico.

As mazelas do dia a dia a que todos nós, empresas de caráter predominantemente econômico, estamos sujeitos, não tem o condão de justificar o Plano de Recuperação Judicial.

Absolutamente nada justifica o plano de recuperação apresentado pelas devedoras que estão se utilizando do poder judiciário para eximirem-se de suas obrigações.

Não é justo que os credores que praticam negociações leais sejam prejudicados pelas Recuperandas, que visam o enriquecimento em prejuízo dos demais.

6. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, **REQUER:**

a) Seja **REJEITADO** o presente Plano de Recuperação Judicial apresentado, determinando a convocação da Assembléia Geral de Credores nos termos do art. 56 da Lei 11.101/2005.

b) Sucessivamente, caso o Plano seja aprovado, requer sejam mantidas as garantias fidejussórias, aval e fiança prestados pelos sócios, avalistas e coobrigados da Recuperanda pelos motivos acima expostos, e que seja vedada/impossibilitada a venda do imóvel hipotecado sem a expressa anuência do banco **Itaú Unibanco S/A**.

c) Igualmente, requer que todas as intimações que digam respeito ao Itaú Unibanco S/A, ou aos seus advogados, sejam efetuadas tão somente em nome dos procuradores **Dr. Jorge André Ritzmann de Oliveira (OAB/SC 11.985)** e **Dra. Tatiane Bittencourt (OAB/SC 23.823)**, sob pena de nulidade se tal não ocorrer.

Nestes termos, Pede deferimento.

Blumenau, 8 de setembro de 2014.

Jorge André Ritzmann de Oliveira
OAB/SC 11.985

Tatiane Bittencourt
OAB/SC 23.823